



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700100243 EPAT 6332
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de recolher ICMS, em virtude de diferenças encontradas entre o confrontado entre as GIAMs e os documentos fiscais extraídos do banco de dados das notas fiscais eletrônicas, no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há falta de correlação entre a conduta descrita como infração e a capitulação legal, cerceamento de defesa, ausência de DFE válida- descumprimento do prazo estipulado-, multa com efeito confiscatório, aplicação de juros superior à SELIC, ao final, requer que seja declarado nulo o auto de infração.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso Voluntário, apresenta as mesmas razões da defesa inicial.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque deixou de recolher ICMS, em virtude de diferenças encontradas entre o confrontado entre as GIAMs e os documentos fiscais extraídos do banco de dados das notas fiscais eletrônicas, no exercício de 2017.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 77, IV, letra “a”, item 1 da Lei 688/96.

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Das teses da defesa:

- 1- Falta de correlação entre a conduta descrita como infração e sua capitulação legal.

Está bem explícito no corpo do auto de infração que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS nos meses descritos na planilha de cálculo, uma vez que deixou de lançar em conta gráfica os valores dos débitos do ICMS.

A penalidade aplicada, 77, IV, a, 1 da Lei 688/96 é clara e específica ao caso concreto, tendo acertado o autuante em eleger tal dispositivo infringido.

- 2- Insegurança na determinação da infração- cerceamento de defesa- lançamento efetiva em notas fiscais que não tem incidência do imposto.

A infração não diz respeito a classificação fiscal das mercadorias, mas tão somente ao ato de deixar de escriturar as notas fiscais. É a conduta descrita na norma tributária. Foi efetuada a notificação ao sujeito passivo para que o mesmo regularizasse tal situação fls 18-20, não foi tomada qualquer providência nesse sentido.

- 3- Ausência de DFE válida.

A IN 11/2008 assim versa :



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 9º A Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) e a Designação de Serviço Fiscal (DSF) terão prazo de até 60 (sessenta) dias para sua execução.

§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

I - a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável;

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

Art. 10. O prazo de que trata o artigo 9º poderá ser prorrogado pela autoridade outorgante, a seu critério, tantas vezes quantas necessárias, por período igual ou inferior ao prazo inicialmente estipulado, mediante solicitação devidamente justificada pelo AFTE designado.

§ 1º A prorrogação de que trata o “caput” poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível ao contribuinte mediante acesso ao sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Finanças na Internet, mediante utilização da numeração de identificação e controle prevista no inciso I do artigo 3º, observado o disposto no § 5º do mesmo artigo.

Art. 11. Os prazos a que se referem os artigos 9º e 10 serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Art. 12. As designações se encerram:

I - pela conclusão do procedimento fiscal:

a) na data da ciência pessoal do sujeito passivo, registrado no “termo de encerramento de fiscalização e ciência do contribuinte/responsável”, conforme modelo no Anexo IV; ou

§ 3º A ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal, pessoalmente, por AR. ou por edital, supre a eventual ausência de ciência das prorrogações ocorridas, ratificando seus efeitos. (AC pela IN 009, de 30.03.09 – efeitos a partir de 03.04.09)

De modo que, não se vê caracterizada a extrapolação dos prazos para a conclusão da DFE, como se insurge a defesa. Assim, os procedimentos administrativos levados a cabo pelo autor do feito obedeceram ao que impõe a legislação tributária de regência.

4- Efeito confiscatório da multa.

Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei **para a falta de recolhimento do ICMS(art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96)**, o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

5- Juros e atualização monetária superiores à taxa SELIC

Quanto aos juros de mora e a solicitação de aplicação da SELIC, esclarece que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso, em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2017 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, como a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Quanto ao MÉRITO :

Conforme documentos em anexo, planilhas de cálculos, constatamos que os sujeito passivo deixou de efetuar a escrituração de notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas, ocasionando o não recolhimento do ICMS devido.

O sujeito passivo foi notificado, através do termo de notificação prévia para cumprimento de obrigação acessória, para que fizesse a escrituração das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, com a competente apuração do ICMS devido nos períodos fiscalizados.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porém, o sujeito passivo não efetuou a regularização das irregularidades apresentadas na notificação, momento em que foi efetuada a lavratura do presente auto de infração, com a cobrança do ICMS que não foi escriturado, em confronto das GIAMs com as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo.

Em sua defesa, em momento algum o sujeito passivo adentra ao mérito do auto de infração, contestando o não lançamento das notas fiscais ou apresentando, em momentos que foi instado a se manifestar, o recolhimento de qualquer parcela do ICMS cobrando mediante este auto de infração.

Dessa maneira, em não comprovando o pagamento do ICMS devido, a ação fiscal mantém-se regular, com a certeza e liquidez do crédito tributário constituído.

O crédito tributário está assim constituído:

ICMS	62.576,44
MULTA	79.922,35
JUROS	42.853,47
ATUALIZ. MONET	26.226,19
TOTAL	211.578,45

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Mantida a exclusão da responsabilidade solidária, nos termos do julgamento singular, uma vez que na ocorrência do fato gerador, 2017, a norma legal que prevê tal responsabilidade ainda não estava em vigor.

É como voto.

Porto Velho, 19 de setembro de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20212700100243 EPAT 6332
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA EPP
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : N° 114/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO N° 0220/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA –DEIXAR DE RECOLHER O ICMS- OMISSÃO DE DÉBITO EM CONTA GRÁFICA- OCORRÊNCIA –Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar o lançamento do ICMS em conta gráfica. Ação fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
VALOR R\$211.578,45

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 19 de setembro de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Fabiano E.F. Caetano~~
Julgador/Relator